



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	8
ACÓRDÃOS.....	8
PRIMEIRA CÂMARA	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS.....	15
SEGUNDA CÂMARA.....	15
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS.....	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	15
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
DESPACHOS.....	15
PORTARIAS	15
ADMINISTRATIVO	42
DESPACHOS	43
EDITAIS	69

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11853/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barcelos

Ordenador: Maria dos Santos Leite Rocha

Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.2

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10601/2020

Anexos: 10023/2018

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11186/2017

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Maternidade Balbina Mestrinho

Ordenador: Marco Lourenço Silva

Interessado(s): Cláudia Margarete Mazur Bittencourt, Pedro Elias de Souza, Ministério Público do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Andrely de Cordova

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Kátiuscia Raika da Camara Elias - 5225

2) PROCESSO Nº 11134/2019

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11621/2019

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Órgão: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan

Ordenador: Satiro Machado Vidal

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10008/2018





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.3

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonca
Representado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 17469/2019

Obj.: Denúncia Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá
Representado: Herivâneo Vieira de Oliveira
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Humaitá
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 11572/2020

Anexos: 13549/2019 e 10641/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Candida Rita Ribeiro de Almeida
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Yuri Dantas Barroso - 4237, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 10061/2018

Obj.: Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento
Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Marcio Lira de Souza
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 10063/2018

Obj.: Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento
Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Marcio Lira de Souza
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 17368/2019

Obj.: Consulta Informação
Órgão: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj
Interessado(s): Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj
Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 13036/2020

Obj.: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.4

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Interessado(s): Sônia Sena Alfaia, José Ribamar Fontes Beleza, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Prefeitura Municipal de Barcelos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11157/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Tefé

Ordenador: João Paulo Rodrigues Nascimento

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabricia Taliele dos Santos - 8446, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

2) PROCESSO Nº 12768/2019

Anexos: 11417/2016 e 11869/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Iracema Maia da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

3) PROCESSO Nº 13026/2020

Anexos: 12999/2020, 13000/2020 e 13025/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jair Aguiar Souto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10967/2018

Anexos: 12122/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: Jose Maria Silva da Cruz

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.5

2) PROCESSO Nº 15696/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Williane Wanessa Queiroz Cavalcante - 8.489

3) PROCESSO Nº 11641/2020

Anexos: 11546/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Mário Roberto Caranha

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 12257/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Representante: Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda

Representado: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Rodrigo Araújo Rebelo D'albuquerque - 12324, Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11528/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Ministério Público Especial Tce/am

Representado: Empresa P R Construções e Terrap. Ltda, Paulo Celso Marinho Ribeiro, Waldívia Ferreira Alencar, Roberto Palmeira Reis

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Suelen da Silva Sales - OAB/AM n. 10.401, Andre Luiz Guedes da Silva - 5261, Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727, Paula Angela Valério de Oliveira - 1024.

2) PROCESSO Nº 11529/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Ministério Público Especial Tce/am

Representado: Paulo Celso Marinho Ribeiro, Waldívia Ferreira Alencar, Roberto Palmeira Reis, Empresa Pr Const. Terraplenagem Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727, Paula Angela Valério de Oliveira - 1024., Andre Luiz Guedes da Silva - 5261, Suelen da Silva Sales - OAB/AM n. 10.401





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.6

3) PROCESSO Nº 11467/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Atalaia do Norte

Ordenador: Neurani Rodrigues Araújo

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa, Escritório Jurídico Paula & Advogados, Charles Cardoso da Cruz

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 15804/2018

Anexos: 14398/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11683/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Ordenador: Jorge Silva da Costa

Interessado(s): Darlene Nascimento Marques, Sebastião Nunes da Costa, Luiz Franklin Chaves de Andrade, Rafael Alberto da Silva Gomes

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12023/2018

Obj.: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Eliene Ramos Maciel, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11164/2019

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: José Maria da Silva da Cruz

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

3) PROCESSO Nº 11237/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.7

Ordenador: Reginaldo de Castro Soares
Interessado(s): Aurijane Siqueira Gamboa
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11739/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - Suhab
Ordenador: Fabiano Jose Affonso, Diego Roberto Afonso
Interessado(s): Vladislau de Souza Oliveira Junior
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Nyton Paes de Oliveira - 8448

2) PROCESSO Nº 10212/2020

Anexos: 13937/2019
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Interessado(s): Francisca Leite de Freitas
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - 2992

31 de Agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

tCOMPLEMENTAÇÃO 1 DA 28ª PAUTA ORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1 PROCESSO Nº 1633/2012
Anexos: 5636/2011, 4048/2011
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011
Órgão: Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
Interessado: Sidney Robertson Oliveira de Paula



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br




Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.8

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado (a) (s): Lourdstela G, Pádua – OAB/AM 4679
Cleide Amazonas da Silva Alves - OAB/AM 717
Ana Cláudia Ferraz Rocha – OAB/AM 8874
1.1 PROCESSO Nº 5636/2011

Obj.: Representação
Órgão: Ministério Público - TCE
Interessado: Sidney Robertson Oliveira de Paula
Representado: Sidney Robertson Oliveira de Paula
Representante: Ministério Público - TCE
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

- 1. Processo TCE - AM nº 005802/2020.**
 - 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
 - 3. Especificação:** Licença Especial.
 - 4. Interessado:** Maria Dorotéia Queiroz Melo.
 - 5. Advogado:** Não possui
 - 6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 681/2020
 - 7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 718/2020
 - 8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- EMENTA:** Maria Dorotéia Queiroz Melo. Deferimento. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVA Nº 130/2020 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.9

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **MARIA DOROTÉIA QUEIROZ MELO**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula n.º 000.365-4A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD/AM, quanto à concessão da Licença Especial de 03 (três) meses, **referente ao quinquênio 2013/2018**, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986;

9.2. INDEFERIR o pleito da servidora quanto à **conversão da Licença Especial em indenização pecuniária**, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da concessão da Licença Especial da servidora, referente ao **quinquênio de 2013/2018**, com a respectiva elaboração de Portaria;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

1. Processo TCE - AM nº 001864/2020.

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Isenção de Imposto de Renda.

3. **Especificação:** Isenção de Imposto de Renda.

4. **Interessado:** Maria Rita Campelo dos Santos.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 698/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 723/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Isenção de Imposto de Renda. Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 131/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Sra. **MARIA RITA CAMPELO DOS SANTOS**, servidora aposentada deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de **RECONHECER** tão somente o direito da Requerente à **isenção do Imposto de Renda**, devendo ser suspenso de imediato o desconto do referido tributo sobre os proventos da aposentada, sendo considerado como marco inicial da isenção **a data da concessão da aposentadoria**, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:

a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da Sra. **MARIA RITA CAMPELO DOS SANTOS**, para que não mais incida tal parcela;

b) Comunique à interessada quanto ao teor desta decisão.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

1. Processo TCE - AM nº 005522/2020.

2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Solicitação de abono de permanência.

4. **Interessado:** Otacílio Leite da Silva Junior.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 677/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 711/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Solicitação de abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 132/2020 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Otacílio Leite da Silva Junior**, Auditor Técnico de Controle Externo Auditoria Governamental "B" deste Tribunal de Contas, matrícula nº 000548-7A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

9.2. **DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **16 de fevereiro de 2019**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

1. **Processo TCE - AM nº 005824/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. **Especificação:** Licença Especial.

4. **Interessado:** Jorge Guedes Lobo.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 676/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 717/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 133/2020 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido do servidor **JORGE GUEDES LOBO**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental B, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, sob a matrícula nº 000.800-1A, quanto à **concessão de período de Licença Especial, referente ao período de 2015/2020**, em virtude de não ter sido completado o quinquênio pleiteado neste momento, ressaltando-se que somente fará *jus* ao quinquênio 2015/2020 em **01/10/2020**, caso não haja infração aos requisitos estabelecidos na Lei nº 1762/1986.





9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que comunique ao interessado quanto ao teor do julgamento;
9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

1. **Processo TCE - AM nº 005598/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. **Especificação:** Abono de permanência em serviço.

4. **Interessado:** Enilmar de Menezes Mota.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 706/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 730/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Abono de permanência em serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 134/2020 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Enilmar de Menezes Mota**, Assistente de Controle Externo "A" desta Corte de Contas, matrícula nº 194-5A, ora lotado na Departamento de Primeira Câmara - DEPRIM, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. **DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Guarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **06 de maio de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

1. **Processo TCE - AM nº 006325/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

3. **Especificação:** Licença para participação em cargo eletivo na eleição municipal.

4. **Interessado:** Mário Roosevelt Elias da Rocha.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 717/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 741/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença para participação em cargo eletivo na eleição municipal. Deferimento. Determinação. Arquivamento.





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 135/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de **Licença para Atividades Políticas** do servidor **MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.618-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, a contar de **14.08.2020**, com percepção dos vencimentos integrais referentes ao cargo efetivo, com fulcro no art. 14, §9º e art. 38 da CRFB/88 bem como no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90;

9.2. DETERMINAR ao servidor **MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA** que entregue a este Tribunal de Contas, dentro do prazo previsto, a Ata da Convenção, Lista de Aprovados e o Registro de Candidatura, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM, bem como informe eventual impugnação de sua candidatura, sob pena de ter sua remuneração suspensa, até que a pendência seja solucionada;

9.3. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que:

- Providencie o registro da concessão da Licença nos assentos funcionais do servidor;
- Comunique ao interessado acerca do teor da presente decisão a fim de que tome ciência da determinação do item 2;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

1. Processo TCE - AM nº 006158/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Solicitação de Indenização de Verbas Rescisórias.

4. Interessado: Ana Rachel Lobo Aleixo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 707/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 742/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Solicitação de Indenização de Verbas Rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 136/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **Ana Rachel Aleixo Raposo da Câmara**, ocupante, à época, do cargo de Assistente de Conselheiro, no sentido de **reconhecer** o direito da Requerente à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 13.844,18** (treze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 29/2020/DIPREFO/DRH (0104604);

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;





c) Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

1. Processo TCE - AM nº 807/2018-S.

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: Termo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB/AM

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 85/2020 e DICOI Nº 142/2020

7. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Termo de Cooperação Técnica. Autorização. Determinação.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 137/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **COSULTEC** e **DICOI**, no sentido de:

8.1. AUTORIZAR a homologação do **1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica** celebrado entre este **Tribunal de Contas** e o **Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB/AM - Seção Amazonas**;

8.2. DETERMINAR à **SEGER** que:

a) Elabore o extrato do presente Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Décima Terceira do ajuste;

8.3. DETERMINE ao Departamento de Registro e Execução das Decisões - **DERED** que:

a) Execute os termos do Aditivo ao Acordo de Cooperação em tela, devendo expedir as recomendações às Fazendas Públicas que trata o item II da Cláusula Primeira do 1º Termo Aditivo e da Petição do Instituto de Protestos (0104063);

b) Adote as providências, junto à Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, para alteração do sistema SPEDE/Julgamento Eletrônico, fazendo constar na parte dispositiva dos Relatórios/Votos o comando para a utilização do protesto extrajudicial, nos termos da redação/modelo transcrita abaixo, que poderá sofrer alterações:

1.MULTA APLICADA PELO TCE/AM

FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item ____, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;





2.ALCANCE/GLOSA IMPUTADO PELO TCE/AM (COMPETÊNCIA ESTADUAL)

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item___, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

c) Elabore Nota Técnica, em caráter orientativo e em observância aos dispositivos normativos deste Tribunal e ao Cronograma de Execução do 1º Termo Aditivo, de modo a elucidar os procedimentos a serem adotados para a implementação do protesto extrajudicial no âmbito desta Corte de Contas, dando conhecimento aos Relatores acerca da nova sistemática.

d) Adote as medidas pertinentes à execução e acompanhamento dos objetivos do ajuste firmado, junto aos setores competentes.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 31 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.15

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS





PORTARIA Nº 89/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Vinícius Medeiros Vieira Dantas - Mat: 0019526A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.17

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 90/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.18

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Edson Vitor Cunha de Oliveira - Mat: 19313A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Unidade Executora de Projetos / Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, exercício de 2019, no período de 31/08 a 30/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 91/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.20

I - DESIGNAR o servidor Joselmar Sampaio Alves - Mat: 19470A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA / FMS, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PORTARIA Nº 92/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Jocelino Resende Pereira da Silva - Mat: 19410A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Manaus Previdência - MANAUSPREV, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.22

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 94/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.23

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Darlison da Silva Santos - Mat: 19291A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Fundação Dr. Thomas, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.24

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 95/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.25

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Willy Andersen Ferreira Sanati - Mat: 19518A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Companhia de Gás do Amazonas - CIGAS, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





PORTARIA Nº 96/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Tiago Fernando Andrade Martins - Mat: 19275A, para realizar Inspeção via Sistemas, no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.27

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 97/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.28

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Eurípedes Ferreira Lins Júnior - Mat: 00043A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS / FEAS, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.29

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 98/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.30

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Angelo Costa Neto - Mat: 19208A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.31

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 99/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.32

I - DESIGNAR o servidor Andrey Willen Nunes Valente - Mat: 19496A, para realizar Inspeção via Sistemas, na Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, exercício de 2019, no período de 31/08 a 21/09/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.33

PORTARIA Nº 100/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 123/2020/DICOP/SECEX.

RESOLVE:

I - PRORROGAR os efeitos da **Portaria Nº 016/2020-GP/SECEX**, que determinou Inspeção Ordinária na **Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA**, estendendo os efeitos da referida Portaria pelo período compreendido entre **31/08/2020 a 30/09/2020**;

II - EXCLUIR da **Portaria Nº 016/2020-GP/SECEX** o servidor Jonas Rocha de Almeida, Mat. 019356A;

III - INCLUIR na **Portaria Nº 016/2020-GP/SECEX** o servidor Cleudinei Lopes da Silva mat. 012394A;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.34

IV - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 85/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.35

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 107/2020/DICAD/SECEX

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Jurandir Almeida de Toledo Júnior - **MAT. 000.351-4A**, para realizar Inspeção via Sistema, na Secretaria de Comunicação Social - SECOM, exercício de 2019, no período de 26/08 a 28/08/2020, de acordo com PROCESSO: 12.006/2020.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.36

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O N.º 55/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do **Ato n.º 24/2020**, datado de 03.03.2020, que convocou o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, com base no art. 31, I, da Resolução TCE n.º 04/2002, a contar de 17.03.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.37

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 56/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 44/2020/GAUALBER/TP, datado de 28.08.2020, subscrito pelo Auditor **Alber Furtado de Oliveira Junior**, constante no Processo n.º 006641/2020;

R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor **HUMBERTO MANOEL PALMEIRA VIEIRA**, matrícula n.º 003.430-4A, do cargo de Assistente de Auditor – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 27 de Agosto de 2020;

II- NOMEAR o senhor **HUGO STEFANO BUZAGLO HIMENES**, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Auditor – CC-1, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.38

A T O N.º 57/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

ALTERAR o período de convocação, constante do Ato n.º 19/2020, datado de 04.02.2020, do Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, que substituiu o senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 001.099-5A, durante o seu afastamento, no período de 11.10.2019 a 11.07.2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 156/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

INCLUIR o nome dos servidores **CARLOS SILVÉRIO DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula n.º 001.090-1B, e, **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula n.º 000.461-8B, na Portaria n.º 155/2020-GPDRH, datada de 18.03.2020, a contar de março de 2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.39

II-ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de março de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 187/2020 – GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I- INCLUIR o nome da servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º 001.890-2A, na Portaria n.º 133/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.06.2020;

II- ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.06.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.40

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 252/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006550/2020, datado de 24.08.2020;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora, **VÂNIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, na Diretoria da Consultoria Técnica – CONSULTTEC;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.41

PORTARIA nº 253/2020-GP, de 27 de agosto de 2020

Dispõe sobre a lotação dos estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com retificação da Portaria nº 557/2018 – GPDRH.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

Considerando a necessidade de retificar a Portaria nº 557/2018-GPDRH, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas na data de 10/10/2018, para adequar a lotação dos estagiários nos espaços organizacionais deste Tribunal;

Considerando a criação de novos setores no Tribunal, através da Lei nº 5.053/2019, de 26/12/2019, e a necessidade de distribuição dos estagiários nas novas vagas, conforme as demandas feitas ao Departamento de Gestão de Pessoas desta Corte – DEGESP;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR o anexo único da Portaria nº 557/2018-GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 10/10/2018, no que se refere à distribuição das vagas de estagiários por setor, mantendo o total de 303 (trezentos e três) vagas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.42

PORTARIA N.º 254/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1068/2020 - GP, datado de 28.08.2020;

RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria n.º 188/2020-GPDRH, datada de 22.05.2020, publicada no DOE dia 25.05.2020, por mais 90 (noventa) dias, devendo ser mantidos os mesmos membros.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2019

1. **Data:** 01/08/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, CNPJ 90.347.840/0016-02, representada por seus procuradores, Sr. Ruy dos Santos Andrade e Sra. Vanderlane Nascimento Galvão.
4. **Processo:** 004472/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.43

6. **Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 15/2019, referente à conservação e assistência técnica de 06 (seis) elevadores hidráulicos da marca Thyssenkrupp.
7. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 3.500,78 (três mil e quinhentos reais e setenta e oito centavos).
8. **Valor Total Estimado:** R\$ 42.009,36 (quarenta e dois mil nove reais e trinta e seis centavos).
9. **Vigência:** 12 meses, de 02/08/2020 a 01/08/2021.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.001, Elemento de Despesa 33903917, Fonte de Recurso 01000000, Nota de Empenho 2020NE00612, emitida em 23/07/2020.

Manaus/AM, 01 de agosto de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 14.132/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MILL TAXI AÉREO LTDA

ADVOGADOS: DR. DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/AM Nº 5.081); DR. RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE (OAB/AM Nº 12.324); E DR. WILLIAN DANIEL BRASIL DAVID (OAB/AM Nº 6.796)

REPRESENTADOS: CEL. QOPM FABIANO MACHADO BÓ, SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MILL TAXI AEREO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE RESPONSABILIDADE DO CEL. QOPM FABIANO MACHADO BÓ, SECRETÁRIO, E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1071/2019-CSC.





CONSELHEIRO - RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1079/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada **empresa Mill Taxi Aereo Ltda** em face da **Secretaria de Estado da Casa Militar**, de responsabilidade do CEL. QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1071/2019-CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a **prestação de serviços de locação de aeronave tipo jato executivo, categoria de registro TPX, com combustível, piloto e tripulantes**, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa Mill Taxi Aéreo Ltda. e mais três proponentes resolveram participar do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019-CSC;
- O certame teve início conforme a data estipulada no seu Edital (10.12.2019), sendo a empresa ora Representante, após a desclassificação das demais, declarada vencedora;
- Uma vez declarada a Proponente 2 (Mill Taxi Aéreo Ltda.), ora Representante, vencedora, imediatamente, abriu-se o prazo recursal;
- Das outras três empresas participantes do certame, somente uma manifestou sua intenção em recorrer. O Proponente 1 enviou as suas razões recursais e o Pregoeiro encaminhou o recurso para o setor jurídico e contábil competente para sua análise, sendo enfrentado os seguintes temas: a) Que a empresa vencedora (Mill Taxi Aéreo Ltda.) haveria descumprido o item 7.1.3 do Edital, referente a qualificação econômico-financeira; b) Que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa vencedora (Mill Taxi Aéreo Ltda.) não





comprovam o tempo de execução da prestação do serviço exigido; c) Que a vencedora (Mill Taxi Aéreo Ltda.) não comprovou a propriedade da aeronave;

- Analisando as razões recursais interpostas pela Proponente 1, a Assessoria – DJUR/CSC enfrentou os 03 argumentos levantados, rejeitando o referente a qualificação técnica e acolhendo a referente a qualificação econômico financeira e a acerca da propriedade da aeronave;

- Tomando ciência do parecer e ignorando a interposição das contrarrazões interpostas pela empresa Representante Mill Taxi Aéreo Ltda., o nobre Pregoeiro optou por desclassificá-la;

- A Proponente 01 (Manaus Aerotaxi Participações Ltda.) que interpôs o recurso administrativo em face da Representante, e a Assessoria da CSC que o analisou, chegaram à conclusão de que a empresa Mill Taxi Aereo Ltda. possui um erro no seu ativo circulante no que tange ao subgrupo “créditos”;

- Segundo os argumentos levantados, a empresa Mill Taxi Aereo Ltda. registrou o total de ativo circulante no valor de R\$ 345.158,02. Porém, deveria ter registrado o total de R\$ 1.394.995,02, o que não fez por não somar o valor de R\$ 1.049.837,00 a título de “créditos”;

- Com efeito, o valor total da rubrica Ativo Circulante deveria ser de R\$ 345.158,02 + R\$ 1.049.837,00 = R\$ 1.394.995,02. Logo, segundo o entendimento da Assessoria da CSC, acatado pelo nobre Pregoeiro, a consequência do erro acima mencionado “pode levar o cálculo incorreto dos índices econômico-financeiro, além, da interpretação equivocada do Ativo Circulante”, pois entendeu que o valor do Ativo Circulante para efeito do cálculo do índice deveria ser de R\$ 1.394.995,02;

- Acontece que a Assessoria da Comissão de Serviços Compartilhados se expressou perfeitamente, “PODE LEVAR O CÁLCULO INCORRETO...”, PORÉM NÃO O LEVOU!





- A motivação da desclassificação da empresa Representante foi o descumprimento do item 7.1.3 do Edital – referente a Qualificação Econômico Financeira – por cálculos incorretos dos índices econômico-financeiros;
- Porém, Vossa Excelência pode observar que a comprovação de liquidez da empresa Representante utilizou o valor correto do seu ativo circulante para aferição de liquidez;
- E mais, no que tange ao índice de liquidez geral, índice de liquidez exigido na licitação – item 7.1.3.1.1 – a empresa Representante utilizou o valor correto (R\$ 1.394.995,02) para aferição da saúde de seu caixa;
- Ora, está explícito no Balanço Patrimonial da Representante o valor correto de R\$ 1.394.995,02 a título de Ativo Circulante, valor este tido como o correto pela Assessoria contábil da CSC, para efeito de aferição do índice de liquidez geral acima que 01 (um) e exigido pelo subitem 7.1.3.1.1 do Edital;
- Dessa forma, no que tange ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019, a empresa Mill Taxi Aereo Ltda. atendeu com tranquilidade os subitens 7.1.3.1, 7.1.3.1.1 e 7.1.3.1.3 do Edital e a afirmação da Assessoria contábil-jurídica da CSC materialmente não se concretizou;
- Ou seja, o eventual erro de “soma em um subgrupo” não afetou a prestabilidade do Balanço, haja vista que o total do Ativo Circulante foi considerado no próprio Balanço Patrimonial da empresa Mill Taxi Aereo Ltda., bem como o valor correto foi utilizado para aferição de todos os seus índices;
- Com efeito, não há como contestar a idoneidade financeira da Representante se ela utilizou os valores definidos como corretos pela própria Assessoria da CSC. Ou seja, para aferir o seu índice de liquidez geral levou em consideração o total do seu ativo circulante, qual seja: R\$ 1.394.995,02;





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.47

- Assim, provado está que as informações na documentação contábil da empresa Representante são mais do que suficientes para atestar sua qualificação econômico-financeira do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019, visto os cálculos dos índices estarem matematicamente comprovados;
- O Parecer n.º 499/2020 afirma que a empresa Mill Taxi Aereo Ltda. não comprovou a propriedade da aeronave quando da análise da sua documentação apresentada. Entretanto, os nobres Parecerista e Pregoeiro fizeram uma interpretação, com o devido respeito, teratológica do Projeto Básico. Explica-se;
- Se Vossa Excelência analisar o tópico 11 do Projeto Básico referente aos itens elencados como descumpridos pela empresa Representante, perceberá que ele trata de assuntos referentes a obrigações e responsabilidade da empresa que será Contratada;
- Ou seja, a comprovação de propriedade não será feita em sede de habilitação ou classificação, mas sim na ocasião da assinatura do contrato, mesmo porque a legislação proíbe que se faça antes;
- Logo, por desdobramento lógico, quando o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019-CSC fala em “registro em nome da proponente” o faz nos tópicos referentes as obrigações e responsabilidade da Contratada (item 11) e avaliação do objeto (14);
- Dessa forma, não é no momento da classificação, quiçá da habilitação, que o documento de propriedade da aeronave será requerido;
- Portanto, a alegação levantada pela Recorrente Manaus Aerotaxi Participações Ltda e a interpretação feita pelo respeitável parecerista não são adequadas quando confrontadas com os precedentes e o arcabouço legal sobre o tema;
- A empresa Representante não pode ser desclassificada, quiçá inabilitada, por não cumprir uma exigência que não é e não consta nos critérios de classificação e habilitação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019-CSC;





- Comprovar o registro/propriedade da aeronave é condição de assinatura do contrato, como prova o título do item 11 – Obrigações e Responsabilidade da Contratada, o que será feito tempestivamente pela Representante quando da assinatura do contrato.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 1071/2019 – CSC**, com a vedação da prática de outros atos administrativos, bem como a realização de outro certame com o mesmo objeto até a decisão final de mérito aqui pleiteada, e, no mérito, a nulidade do ato administrativo que desclassificou/inabilitou a empresa Representante, conforme se verifica abaixo:

1. a aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, nas quais requer a **imediata suspensão do ato impugnado** (desclassificação da empresa **MILL TAXI AÉREO LTDA**), **suspensão do processo administrativo** (do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019 – CSC) **com a vedação da prática de outros atos** (a realização de outro certame com o mesmo objeto) **até a decisão final de mérito aqui pleiteada, em caráter CAUTELAR**, nos termos do artigo 1º e incisos subsequentes da Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2002 do TCE.AM, e artigo 288, §2º, do Regimento Interno do TCE.AM, sem a prévia oitiva da outra parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas;
2. a notificação da autoridade Pregoeira da Comissão de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas para, querendo, apresentar justificativas quanto aos fatos e ilegalidades narradas nesta REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA;
3. que seja ao final declarado nulo o ato administrativo que desclassificou/inabilitou a empresa REPRESENTANTE, bem como seja a empresa **MILL TAXI AÉREO LTDA** declarada classificada e habilitada, com o conseqüente chamamento dela para comprovação da propriedade de sua aeronave para eventual contratação;
4. que as notificações processuais/procedimentais sejam feitas no endereço da empresa REPRESENTANTE **MILL TAXI AÉREO LTDA**.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.49

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Mill Taxi Aereo Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora da Secretaria de Estado da Casa Militar, referente ao biênio 2018/2019, para apreciação da Medida Cautelar, considerando que o fato gerador é o Pregão Eletrônico nº 1071/2019-CSC, bem como para que proceda à alteração da capa processual no sistema SPEDE, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.






Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13967/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

REPRESENTADO: SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS, DIRETORA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 412/2020 – CSC CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAQUEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO - HPS28.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa R G Serviços de Manutenção Eireli** em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.52

Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital e no Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 412/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, de **pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de maqueiros**, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 940/2020-GP, fls. 130/134, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 21.08.2020.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em linhas gerais, *alega* possíveis ilegalidades no Edital e no Projeto Básico do Pregão n. 412/2020-CSC, quais sejam:

a) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LÍDER OU ENCARREGADO: afirma que o Projeto Básico dispõe que há 15 postos de trabalho diurno e 10 postos de trabalho noturno, e para cada posto deverá haver 2 (dois) profissionais disponíveis, logo, aquele que vencer a licitação terá que dispor de, no mínimo, 50 (cinquenta) maqueiros. Deste modo, em atenção ao parágrafo terceiro, da cláusula terceira, da Convenção Coletiva de Trabalho AM000049/2020, ora vigente, que tem força de lei especial para as categorias signatárias, estipula que, para contratos que tenham acima de 10 (dez) funcionários, deverá ser contratado um Encarregado de Serviços, com remuneração especificada na tabela de salários da referida CCT, todavia, o referido profissional não foi contemplado na planilha de custos disponibilizada pelo CSC/AM.

b) AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE MÃO-DE-OBRA: afirma que o Edital padece de incerteza quanto às Planilhas de Composição de Custo de mão-de-obra. **B1)** Primeiramente, aponta que no item 19.10 do Edital em questão, não constam listadas como anexo as Planilhas de Composição de Custo de mão-de-obra, conquanto uma delas integre o pacote de documentos disponibilizados junto com o edital e os anexos. **B2)** Em segundo lugar, indica que no pacote de anexos disponibilizados consta apenas as Planilhas de Composição de Custos de Maqueiros *diurnos e noturnos*, não contemplando a ocupação de Encarregado. **B3)** Em terceiro lugar, entende que o item 6.8.1.4 do Edital em análise permite um julgamento de aceitabilidade das planilhas eivado de extrema subjetividade, e de total ausência de isonomia, impossibilitando um julgamento justo e objetivo, pois a cláusula, supostamente, subjetiva justifica-se para serviços de custos variáveis, e não para serviços de custos fixos, como é o caso. Conclui este item





asseverando que a Administração deveria ofertar todas as planilhas de custo de mão-de-obra, e tais planilhas deveriam ser de observância obrigatória para os licitantes, a fim de garantir uma disputa isonômica, um julgamento objetivo, e a seleção da proposta mais vantajosa.

c) INDICAÇÃO DE 20% DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO: Na Planilha de Composição de Custo de mão-de-obra, disponibilizada junto com o edital e anexos, consta o registro de um percentual de 20% de Adicional de Insalubridade, e, uma vez que a planilha em questão não é de observância obrigatória, abre-se margem para que licitantes diminuam artificialmente o percentual estipulado para obter vitória na licitação, possibilitando uma disputa desigual. Além disso, ressalta que o referido percentual relativo à insalubridade somente aparece na Planilha de Custos disponibilizada, não aparecendo no Projeto Básico. Enfatiza, por fim, que é imprescindível a disponibilização de todas as planilhas; a determinação de observância obrigatória dessas planilhas; e que tais planilhas integrem os anexos regulares do Edital em comento, para que não haja prejuízo os direitos dos trabalhadores.

d) REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESAS: assevera que não é possível que empresas sob o regime de tributação do Simples Nacional possam participar do certame em comento, todavia, na relação de fatos que impedem a participação no certame, não consta tal vedação e, por sua observação, a Representante entende que tais empresas haverão de participar do pregão, oferecer lances indevidamente e macular a fase competitiva, retardando o certame ou mesmo levando-o ao fracasso.

e) DÚVIDA QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: assevera que o art. 40, *caput*, e art. 55, II da Lei de Licitações exige-se que a Administração identifique o regime de execução do futuro contrato, contudo o Pregão Eletrônico não contempla em nenhum momento o regime adotado, restando dúvida e incerteza aos licitantes, no que tange a formulação de sua proposta, conclui que, seja por imperativo legal ou por necessidade prática, o regime de execução precisa ser informado pela Administração.

Por fim, a Representante, enfatizou que a fumaça do bom direito restara preenchida diante do flagrante desalinhamento do edital e do projeto básico com a legislação, e que o *periculum in mora* restara preenchido porquanto a data do certame se aproximara, pois seria dia 18/08/2020. Por derradeiro, solicitou, liminarmente, a **suspensão** da realização da sessão inaugural **do certame**, até que fossem sanadas as supostas ilegalidades indicadas.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em princípio, observo que a Representante afirma haver *ausência de previsão da prestação do serviço de líder ou encarregado (letra a supra)*, uma vez que havendo necessidade de, no mínimo 50 maqueiros, por força da CCT vigente, que tem força lei especial para as categorias signatárias, é necessária a contratação de um Encarregado para controle dos funcionários, ocupação que não está prevista nas planilhas de custos.





Analisando a matéria, este Relator observa, primeiramente, que o Edital do Pregão Eletrônico n. 421/2020-CSC tem como objeto *somente* a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de maqueiros, não havendo a previsão de contratação de serviço de Encarregado ou de Líder. Ocorre que a cláusula terceira da CCT AM000049/2020 (fls. 101/129) estabelece a contratação de um Encarregado quando contratados mais de 10 (dez) funcionários, e, neste caso, não de ser contratados, no mínimo, 50 (cinquenta) maqueiros.

Diante desse cenário, cumpre salientar que, por força do art. 611, *caput*, da CLT¹, as Convenções Coletivas de Trabalho tem força **normativa**, tendo, inclusive, prevalência sobre a lei em diversos casos, a *exemplo* daqueles citados nos incisos do art. 611-A da CLT². Ademais, uma vez estabelecidas em CCT as condições para relação de trabalho individual da categoria, em caso de violação de seus dispositivos, sujeitam-se à aplicação de penalidades os empregados e as empresas (*ex vi* do art. 613, IV e VIII³ e do art. 622, *caput*, e parágrafo único⁴, todos da CLT), além disso, é nula de pleno direito a cláusula do contrato de trabalho que contrarie normas de Convenção Coletiva, conforme determinado no art. 619 da CLT⁵.

Deste modo, vê-se que a ausência da previsão editalícia de contratação da categoria Encarregado de Serviços traz implicações que, em análise sumária, ferem normas trabalhistas e podem gerar prejuízos à licitante vencedora, razão pela qual entendo preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado quanto a esta matéria (**letra a supra**).

Em se tratando da alegação da Representante acerca da *ausência de planilhas de composição de custo de mão-de-obra (letra b supra)*, assevera que embora conste “Planilha de Composição de Custos de mão-de-obra de maqueiro diurno e maqueiro noturno” no pacote de documentos disponibilizados com o edital e anexos, essa planilha não consta na lista de anexos regulares descrita no item 19.10 do Edital do PE n. 405/2020-CSC (**item B1 supra**).

¹ Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o **acordo de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

² Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, **entre outros**, dispuserem sobre: (...)

³ Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

(...)

IV- Condições ajustadas para **regem as relações individuais de trabalho durante sua vigência**;

(...)

VIII - **Penalidades para os Sindicatos convenentes**, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

(...)

⁴ Art. 622. **Os empregados e as empresas** que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, **serão passíveis da multa neles fixada**. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

⁵ Art. 619. **Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção** ou Acordo Coletivo de Trabalho **poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito**.





Além disso, só fora disponibilizada a Planilha relativa a maqueiro diurno e maqueiro noturno, restando ausente a planilha relativa ao Encarregado de serviços (**item B2** supra). Ainda, entende que o item 6.8.1.4 do Edital do PE n. 412/2020-CSC torna a apresentação das planilhas de composição de custo de mão-de-obra de apresentação facultativa, afastando a necessária obrigatoriedade da apresentação desses documentos que entende ser o meio de garantir a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa (**item B3** supra).

Analisando a questão, constato que o item 6.8.1.4 do Edital do PE n. 412/2020-CSC dispõe o seguinte:

6.8.1.4. A planilha de formação de preços, anexa ao sistema é meramente exemplificativa e não exaustiva. Cada licitante, poderá apresentar seus custos e formação de preços de acordo com as especificidades de sua empresa, exceto a relação de fardamento e equipamentos constante no Projeto Básico/Planilha de Composição de Custos, que deverá conter, no mínimo, dados idênticos.

Como visto, o Edital claramente assevera que as Planilhas de Composição de Custos seriam disponibilizadas *no sistema e-compras* e, em consulta ao PE412/2020 no sistema e-compras⁶ é possível constatar que há modelos de planilhas de formação de custos de maqueiros diurnos e de maqueiros noturnos tanto na pasta compactada relativa ao Edital (pasta intitulada “EDITAL2020PE412.zip”), como na área intitulada “Anexos do Edital”, deste modo, a princípio, não há indícios da alegada ausência de menção das planilhas de composição de custos entre os anexos regulares do edital (**item B1** supra), pois, embora não mencionadas no item 19.10 do Edital em questão, estão devidamente mencionadas no item 6.8.2.4 do referido edital, citado pela própria Representante na exordial.

Entretanto, como consequência da ausência de previsão editalícia quanto à contratação de serviço relativo a função de Encarregado de Serviços, a Administração Pública não disponibilizou o modelo de planilha de composição de custos da aludida categoria, assim, em análise sumária, verifico assistir razão a Representante quanto a esta matéria, porquanto, uma vez requerida pela norma a contratação de Encarregado para o caso analisado, consequentemente, exsurge o dever da Administração de disponibilizar o devido modelo de planilha de formação de preços (ou composição de custos), como se pode inferir do disposto na Instrução Normativa n. 05/2017⁷, disciplinadora das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da

⁶ Vide https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=207864

⁷ Vide <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/1179-in-5-de-2017-compilada>





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.57

Administração Pública Federal, que é útil como balizamento e orientação para o caso em tela, na falta de legislação específica na esfera estadual.

Nesse diapasão, é de se ressaltar que no “ANEXO VII-A: DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, item 7.7” da IN n. 05/2017, há a seguinte orientação para o elaborador do ato convocatório:

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

Embora a IN n. 05/2017 não se aplique diretamente ao caso em tela por se tratar de certame da esfera estadual e tal ato normativo ter alcance federal, não se pode olvidar a orientação quanto à necessidade de disponibilização, de forma específica, dos modelos de planilhas de custos para cada categoria objeto da contratação deflagrada por meio do Edital. Logo, em decorrência da exigência legal de contratação de Encarregado de Serviços (como visto na análise da letra a supra), entendo que a disponibilização de modelo de planilha de composição de custos para a categoria Encarregado de Serviços, seria medida adequada para resguardar o julgamento objetivo das propostas e a isonomia no tratamento dos licitantes. Assim, entendo assistir razão a Representante neste ponto (**item B2 supra**), restando preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Ainda, quanto à suposta facultatividade da apresentação de planilhas de composição de custos no item 6.8.1.4 do Edital do PE n. 405/2020-CSC, entendo que a Representante confunde a previsão de adequação de conteúdo com a inexigibilidade de apresentação do documento. Explico. O referido item do edital em questão, transcrito linhas atrás, claramente afirma que serão disponibilizadas planilhas de composição de custos exemplificativas porque é se tratam de modelos, sendo dever dos licitantes adequá-los aos seus custos e as especificidades de suas respectivas empresas. Notadamente, há um **dever** de preenchimento e consequentemente de entrega da documentação em comento, e por outro lado, há o **dever** de adequação do modelo disponibilizado por cada empresa licitante, ao seu caso concreto. A adequação de conteúdo, a princípio, é medida razoável, porque a Administração não pode impor as espécies e tampouco os valores de custos que a licitante deve ter, ainda que haja custos fixos, é possível a existência de custos que variam de empresa para empresa, logo, o item 6.8.1.4 do Edital do





PE n. 412/2020-CSC não apresenta a alegada facultatividade na apresentação de documentação, mas o dever de adequação de conteúdo.

Em somatório a isto, é mister lembrar que o Projeto Básico é parte integrante do Edital, nos termos do art. 40, §2º, I da Lei de Licitações, e no Projeto Básico de fls. 71/92, item 7.2.2, determina-se claramente o dever de apresentação da planilha de custos:

7.2.2 Os licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos detalhada (aberta) para cada profissional, demonstrando o Preço Mensal Unitário por profissional e o Resumo dos valores dos Lotes licitados, conforme o tipo de Regime de Tributação.

Assim, entendo não preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado quanto a essa matéria (item B3 supra).

No que tange a alegação da Representante acerca da *indicação de 20% de adicional de insalubridade e sua ausência do projeto básico (letra c supra)*, destaca que no modelo de Planilha de Composição de Custo de mão-de-obra disponibilizado consta o registro de um percentual de 20% de Adicional de Insalubridade, e, uma vez que a planilha em questão não é de observância obrigatória, abre-se margem para que licitantes diminuam artificialmente o percentual estipulado para obter vitória na licitação. Além disso, ressalta que o referido percentual relativo à insalubridade somente aparece na Planilha de Custos disponibilizada, não aparecendo no Projeto Básico.

Analisando a questão posta, observo que, de fato, há o registro do percentual de adicional de insalubridade de 20% nos modelos de Planilha de Custos e Formação de Preço disponibilizados pela Administração, como visto às fls. 93/100, por outro lado, não há menção acerca de tal fixação do adicional de insalubridade em 20% no Projeto Básico, fls. 71/92, o que torna controversa a questão do adicional de insalubridade neste caso, porque não se sabe se o percentual é exemplificativo ou obrigatório. A incerteza em questão traz indícios de que na licitação em análise há riscos de desrespeito aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, por essas razões, entendo como preenchida a probabilidade do direito invocado neste ponto (*letra c supra*).

Ao abordar a questão do *regime de tributação de participação indevida de empresas (letra d supra)*, a Representante assevera que empresas que fazem cessão ou locação de mão-de-obra não podem aderir ao regime de tributação denominado Simples Nacional, e que, portanto, empresas submetidas ao Simples Nacional não podem





participar do certame, porquanto impedidas de fazer locação de mão-de-obra, que, segundo a Representante, ocorre quando o trabalhador fica subordinado à contratante, e não a contratada.

Com efeito, entendo que o art. 17, XII da Lei Complementar n. 123/2006⁸ (Lei do Simples Nacional) traz impeditivo à adesão ao Simples Nacional por microempresa ou empresa de pequeno porte que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**, e, uma vez não previsto no Edital do PE n. 412/2020-CSC tal vedação, ao arrepio da lei, está sendo permitida a participação no certame de microempresas e empresas de pequeno porte optantes do simples nacional, razão pela qual resta preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado quanto a esta matéria (**letra d supra**).

Ainda, quanto à alegação de que há *dúvida quanto ao regime de execução dos serviços (letra e supra)*, alega que, embora o art. 40, caput, c/c art. 55, II da Lei de Licitações exija que a Administração identifique o regime de execução do futuro contrato, o Pregão Eletrônico não contempla em nenhum momento o regime adotado, restando dúvida e incerteza para os licitantes no que tange a formulação de suas propostas, sendo por imperativo legal ou por necessidade prática, necessária informação da Administração acerca do regime de execução.

Assiste razão à Representante quanto a necessidade de indicação do regime de execução dos serviços a serem contratados, que nos termos do art. 6º, VIII, no caso de execução indireta, podem ser os seguintes:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

*a) empreitada por **preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

⁸ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;





e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; (grifo nosso)

Ocorre que, no preâmbulo e no objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 412/2020-CSC, claramente se dispõe que a contratação será feita pelo menor **preço global**, não podendo ser constatada veracidade na alegação de que o Pregão Eletrônico em **nenhum momento** contempla o regime adotado, razão pela qual entendo não restar preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado (**letra e supra**).

Por derradeiro, quanto ao requisito de *periculum in mora*, em consulta ao sistema e-compras⁹, foi possível constatar que o Pregão Eletrônico n. 412/2020-CSC ainda encontra-se em fase de negociação, razão pela qual, diante dos indícios de irregularidades observados acima, e considerando que a eventual constatação definitiva de violação aos princípios e normas de licitação tornaria o procedimento licitatório nulo, entendo restar preenchido o requisito de *periculum in mora*.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do pedido cautelar, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico n. 412/2020-CSC, com o fito de evitar danos irreversíveis ao erário. Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo à Senhora Alessandra dos Santos, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, e ao Senhor Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

⁹ Vide https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=207864





- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER** o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 412/2020, conduzido pelo Centro de Serviços Compartilhados, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, devendo **abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação** até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020-TCE/AM;
 - c) **Notifique** via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020 TCE/AM, a **Senhora Alessandra dos Santos** (Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto), e o **Senhor Walter Siqueira Brito** (Presidente do Centro de Serviços Compartilhados), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame e, apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.62

- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14007/2020

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI

REPRESENTADO: SR. RAFAEL POLONI, COORDENADOR DA CEMA.

ADVOGADO(A): JAMIL RIBEIRO DA SILVA (OAB/AM N. 7167)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELLI EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA EM RAZÃO DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE AJUSTE DE CONTAS N.S 339, 493, 574 E 575/2018, POR MEIO DOS QUAIS FORA RECONHECIDO O DIREITO DA REPRESENTANTE AO PAGAMENTO PELOS PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES FORNECIDOS À CEMA, PORÉM, NÃO FORAM EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS DURANTE TODO O ANO DE 2018, 2019 E 2020, PERFAZENDO O VALOR TOTAL ATUALIZADO DE R\$ 897.456,84.





RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli**, representada pelo advogado Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM n. 7167) em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazona - **CEMA**, de responsabilidade do Sr. Rafael Poloni, Coordenador, em razão do **possível descumprimento dos Termos de Ajuste de Contas n.s 339, 493, 574 e 575/2018, por meio dos quais fora reconhecido o direito da Representante ao pagamento pelos produtos médicos hospitalares fornecidos à CEMA, porém, não foram empenhados, liquidados e pagos durante todo o ano de 2018, 2019 e 2020**, perfazendo o valor total atualizado de R\$ 897.456,84.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 950/2020-GP, fls. 170/174, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 21.08.2020.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em linhas gerais, insurge-se em relação ao possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos pela Administração, porque, embora realizado o reconhecimento formal de dívida da Administração com a Representante, por meio dos Termos de Ajuste de Contas n.s 339, 493, 574 e 575/2018, até o ano de 2020 os valores reconhecidos sequer foram empenhados, sendo que processos de reconhecimento de dívida mais recentes, deste exercício de 2020, já foram concluídos e pagos, o que fere o regramento do art. 5º da Lei de Licitações.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.64

Afirma que o total da dívida reconhecida pela Administração a ser pago para ela, a Representante, é de R\$ 897.456,84 (oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Entende que o dever de indenizar os produtos médicos hospitalares recebidos nasce com o efetivo fornecimento e a exigibilidade da “inscrição” na ordem de preferência se estabelece com a assinatura dos TAC’s, para corroborar tal afirmação, colige trecho de Acórdão do TCU enfatizando o dever de pagamento de serviço extraordinário prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Acrescenta que, inobstante o art. 5º da Lei n. 8666/93 excepcione da ordem cronológica os pagamentos em que estejam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa, no presente caso, não fora apresentada justificativa, se preterindo os pagamentos relativos a fornecimento de medicamentos de exercício passado apenas por excesso de cautela, tendo em vista o cuidado com que os processos de reconhecimento de dívida foram conduzidos.

Entende a Representante que os requisitos para concessão da cautelar, urgência e plausibilidade do direito invocado, restam preenchidos diante da recente CPI sobre a saúde no Estado do Amazonas, que constatou o pagamento de 24 (vinte e quatro) milhões de reais, por meio de processos indenizatórios, somente para uma empresa, contrariando princípios legais e a ordem cronológica de pagamentos.

Enfatiza que a desobediência à ordem cronológica de pagamento de valor tão expressivo para ela, a Representante, ameaça a sua subsistência, especialmente neste momento atual da crise, o que requer a atuação desta Corte para determinar à CEMA a imediata observância da ordem cronológica de pagamentos indenizatórios, caso esteja cumprindo, que apresente as relevantes razões de interesse público que autorizam que a ordem cronológica seja quebrada, como dispõe o art. 5º da Lei n. 8666/93.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente





possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em análise sumária, observo que, conquanto a representante alegue que está sendo preterida na ordem cronológica de pagamentos, exigida no art. 5º da Lei n. 8666/93, é de se observar que o referido dispositivo dispõe, em linhas gerais, que cada unidade da Administração, no pagamento de suas obrigações, deve obedecer para **cada fonte diferenciada de recursos**, a estrita ordem cronológica das **datas de suas exigibilidades**, ressaltando casos em que haja **interesse público** e seja previamente fundamentado pela autoridade competente.





Ocorre que, em primeiro lugar, a norma acima registrada estabelece que a ordem cronológica de pagamentos será obedecida para **cada fonte diferenciada** de recursos, a ordem é estabelecida por **fonte de recurso**, todavia, analisando exclusivamente a documentação juntada aos autos pela Representante, fls. 29/169 (em síntese, cópias dos Termos de Ajuste de Contas, de recibos, Notas Fiscais e Ordem de Entrega de Materiais), não é possível identificar com clareza se houve a preterição na ordem cronológica estabelecida por fonte de recurso, pois não há nos autos nada que comprove que já houve pagamentos de dívidas, vinculadas a mesma fonte de recursos, que se tornaram exigíveis após as dívidas das quais a Representante é credora.

Em segundo lugar, a ordem cronológica tem por base *as datas das exigibilidades dos pagamentos*, e é somente após a liquidação da despesa, fase de despesa posterior ao empenho, que é reconhecido o direito do credor (art. 63 da Lei n. 4320/64), sendo a liquidação condição *sine qua non* ao pagamento da despesa (art. 62 da Lei n. 4320/64), no entanto, no caso em tela, a própria Representante afirma que a dívida objeto de seu pleito sequer foi empenhada, logo, não fora liquidada, não havendo a data base para exigir-se o pagamento com fulcro no art. 5º da Lei n. 8.666/93.

Em terceiro lugar, a legislação excepciona a ordem cronológica de pagamentos ante ao interesse público previamente justificado pela autoridade competente, inclusive, sendo este o pedido subsidiário da Representante na cautelar: que, se estiver cumprindo a ordem cronológica, a Representada apresente relevantes razões de interesse público que autorizaram que a ordem cronológica fosse quebrada. Entendo que, a exceção em comento somada a situação atualmente vivida da pandemia do COVID19, evidencia que não seria razoável determinar o imediato pagamento da ora Representante sem o devido processo legal para averiguação dos fatos narrados, sob risco de interferir no pagamento de insumos e produtos médico-hospitalares essenciais ao momento ora vivido.

Vale mencionar que a Representante evidencia pleitear em interesse particular, inclusive fundamentando a urgência da resolução da questão no fato de que o valor a ser pago é imprescindível para sua subsistência, pois ela, a Representante, sofreu lesão ao seu direito. Contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos





órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)

(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e **que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio, em análise sumária, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Deste modo, nos presentes autos, não constam documentos comprobatórios de que fora desobedecida a ordem cronológica de pagamentos, restando não preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Quanto ao requisito *periculum in mora*, que dá ensejo a urgência na decisão quanto ao pleito pretendido, pedido cautelar da Representante é no sentido de que *seja determinado, de imediato, o respeito a ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios*, o que, em princípio, não se coaduna com a urgência que a Representante tenta imprimir ao caso, isto porque, a determinação genérica de respeito a ordem cronológica de pagamentos de indenização, não implica, necessariamente, o pagamento imediato da Representante, ao menos não é possível chegar a tal conclusão em cognição sumária, a partir dos documentos ora constantes nos presentes autos. Afora isto, a urgência alegada pela Representante não está ligada à ofensa de interesse público, logo, o requisito de *periculum in mora* também não está preenchido nos presentes autos.

Pelo contrário, por tratar-se de ingerência na área de saúde, especificamente de medicamentos e produtos médico-hospitalares distribuídos a toda rede estadual, a eventual determinação de modificação na ordem de





pagamentos poderia trazer prejuízos a aquisição e pagamento de insumos essenciais no presente exercício, afigurando-se verdadeiro *periculum in mora reverso*.

No caso em tela, para que se possa chegar a uma conclusão **segura** acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo, onde haverá a possibilidade de notificação dos responsáveis, bem como produção de provas, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos previstos na Resolução n. 03/2012-TCE/AM, o que desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela **empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli**, representada pelo advogado Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM n. 7167), com fundamento no art. 1º, XX da Lei n. 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, em razão do **não preenchimento** dos requisitos necessários para sua concessão;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante e seu advogado sobre o teor da presente Decisão, nos termos regimentais;





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.69

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação do(s) responsável(s), assegurando-lhe(s) o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARLÚCIA OLIVEIRA AZEVEDO NEVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 699/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020,





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.70

Edição n.º 2313, fls. 41, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10693/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO FLORES LOBATO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 700/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 41, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10693/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **NÁDIA NEY SOUSA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 708/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10759/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.71

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARLI DE ARAÚJO PEREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 709/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10784/2020**, tem como objeto a **Revisão de Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ RICARDO DANTAS DE VASCONCELOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 869/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11411/2020**, tem como objeto a **Pensão por morte** em favor do interessado.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.72

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ABRAÃO MARQUES DOS REIS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 870/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11412/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTAR FONTOURA DE ALBUQUERQUE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 882/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020,





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.73

Edição n.º 2321, fls. 46, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11494/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SOLANGE DUARTE PAIVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 883/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 45, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11496/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 887/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 44 e 45, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11538/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.74

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA SILVA BATISTA GAMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 915/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 25, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12133/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SOCORRO LEITE GAMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 913/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12162/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.75

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO REGINALDO CHAVES RIBEIRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 911/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12193/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA MAMED**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 631/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 08, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13326/2019**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.76

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANA MARIA MOURA DE SÁ**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 269/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15444/2019**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 271/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 31 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15488/2019**, tem como objeto a **Retificação da Reforma** do interessado.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.77

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2230/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 11, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Esta Decisão proferida nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16809/2019**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROCILMA FONSECA DO VAL**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2238/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 13 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16984/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.





Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.78

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da RESOLUÇÃO n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sr.ª. **LUCIETE LIMA DE CARVALHO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2292/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 11/03/2020, Edição n.º 2250, fls. 10 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Decisão está proferida nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16437/2020**, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva ficam **NOTIFICADOS OS SENHORES ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO E ARONE DO NASCIMENTO BENTES**, a fim de tomar ciência





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.79

do Parecer nº 1230/2020–MPC–EMFA, referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 11.613/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2020

Edição nº 2364 Pag.80



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

